

Embargos de terceiro - Posse - Inventário - Doação - Colação

Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Inteligência do art. 1.046 do CPC. Defesa da posse. Inventário. Doação. Colação. Sentença mantida.

- A colação não significa que o bem em si volta para o espólio e partilha, mas apenas para igualar as legítimas, não ocorrendo a desconstituição da doação ou dos negócios jurídicos posteriores a ela.

- Mantém-se a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro para a proteção de mera posse, visto que no presente caso é injustificável o lançamento do impedimento dos imóveis.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.493632-9/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Eliane Rezende
Coelho Lopes e outro, Wilson Rezende Sobrinho -
Apelados: Wellington Rezende, em causa própria,
Antônio Braz Neves e outro, Iracilda de Jesus Paiva Neves
- Interessado: Espólio de Isaura Tiago Rezende - Relator:
DES. KILDARE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de f. 254/262-TJ, prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Ausências da Comarca de Belo Horizonte, nos autos dos embargos de terceiro manejados por Antônio Braz Neves e Iracilda de Jesus Paiva, em face de Wellington Rezende, Wilson Rezende Sobrinho e Eliane Rezende Coelho, nos seguintes termos:

Posto isso, julgo procedentes os embargos, e faço com fulcro no art. 269, I, do CPC, para desconstituir o ato de verdadeira apreensão judicial consubstanciado na determinação de lançamento de impedimento nas matrículas dos imóveis adquiridos pelos embargantes, bem como para garantir a manutenção dos embargantes na posse e domínio dos referidos imóveis.

Sustentam, em síntese, os recorrentes Eliane Coelho Lopes e Wilson Resende Sobrinho que a escritura de compra e venda apresentada a este juízo foi feita em data posterior à determinação judicial ao inventariante Wellington de trazer os imóveis à colação, no processo de inventário e que não houve anuência dos demais coerdeiros nem a renúncia em adquirir os referidos imóveis. Afirmam que o negócio é nulo, não só pelo preço irrisório do valor da transação, mas inclusive por não ter respeitado o direito de preferência dos apelantes, bem como por não ter trazido o imóvel à colação, desrespeitando o despacho que determinou tal ato. Requerem, ao final, a reforma da sentença, determinando a nulidade do contrato de compra e venda.

Preparo à f. 270-TJ.

Contrarrrazões apresentadas por Wellington Rezende, às f. 272/283-TJ, pugnando pela manutenção da sentença objurgada e a aplicação da penalidade prevista para recursos meramente protelatórios, por ser a peça recursal, mera reprodução de petição já analisada em primeiro grau às f. 235/242, não trazendo nenhum fundamento novo.

Contrarrrazões apresentadas por Antônio Braz Neves e outra, às f. 285/291-TJ, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça à f. 301-TJ, pela desnecessidade de sua intervenção.

Em primeiro lugar, registre-se que, a despeito da repetição dos argumentos trazidos pelos apelantes, tenho que se revela possível o exame, mesmo que perfunc-

tório, das alegações levantadas no recurso de apelação, portanto dele conheço, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuidam os autos de embargos de terceiro interpostos por Antônio Braz Neves e Iracilda de Jesus Paiva Neves, asseverando existir constrição em bem imóvel do qual seriam possuidores, tendo em vista colação determinada nos autos do inventário de Isaura Tiago Rezende, de nº 024.00.119.452-1.

Afirmam que adquiriram, através de escritura pública de compra e venda, os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas e que tais imóveis teriam sido adquiridos pelo alienante, Sr. Wellington Rezende, por meio de doação da Sr.ª Isaura Tiago Rezende, ainda em vida, em meados de 1995, por escritura pública de doação, registrada no mesmo cartório acima.

Ainda, alegam que, no referido inventário, foi determinada a colação dos imóveis doados em vida pela autora da herança ao filho Wellington Rezende, imóveis estes adquiridos pelos embargantes. E que teria sido determinado pelo douto Juiz o lançamento de impedimento do registro da escritura pública de compra e venda dos imóveis pelos embargantes junto ao cartório. Assim, defendem que os bens não poderiam ser levados à colação em espécie nos autos do inventário, sob pena de ferir seu direito de posse.

Ao entendimento de que a colação não significa que o bem em si volta para o espólio e partilha, mas apenas que o valor é considerado para efeito de igualar as legítimas dos herdeiros, nem ocorre desconstituição da doação posterior a ela, injustificável o lançamento do impedimento junto às matrículas dos imóveis; assim o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, o que deu ensejo ao presente recurso.

De início, imperioso dizer que a pretensão dos apelantes, por meio do presente recurso, é que seja determinada a nulidade do contrato de compra e venda feito entre os apelados e o Sr. Wellington Rezende.

No entanto, razão não lhes assiste, devendo ser mantida a r. sentença nesse tocante.

Pois bem, o manejo dos embargos de terceiro é admitido para a defesa exclusiva da posse, ainda que no caso de ameaça de turbação ou esbulho. O art. 1.046 do Código Processo Civil determina que:

Art.1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

Com efeito, os apelados ingressaram com os embargos de terceiro justamente para proteger sua posse e propriedade em virtude de colação determinada nos autos do inventário de Isaura Tiago Rezende.

Impende, aqui, considerar que “basta a simples ameaça de turbação ou esbulho para que sejam cabíveis os embargos de terceiro” (STJ-RT 659/184, JTA 98/96, 104/19, 128/206).

Volviendo à realidade dos autos, vejo que restou comprovado que os embargantes adquiriram os imóveis, em litígio, do Sr. Wellington Rezende, filho da autora da herança, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada à f. 018 do Livro 295-N do Cartório de 2º Ofício de Notas de Contagem (f. 12-TJ).

Ainda, restou demonstrado que tais imóveis foram doados pela Sr.ª Isaura Tiago Rezende, ainda em vida, ao seu filho Sr. Wellington (alienante), em 1995, por escritura pública lavrada à f. 026 do livro 41 do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Esmeraldas, conforme f. 51/52-TJ, e, na referida escritura, verifica-se na qualidade de anuentes o Sr. Wilson Rezende Sobrinho e Eliane Rezende Coelho Lopes, ora apelantes.

De fato, conforme bem consignou o douto Juiz singular, não se discute a validade da doação; no entanto, tendo sido feita em favor de descendente, necessária a colação, de acordo com o art. 2002 do Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Com efeito, a colação é uma obrigação exigível legalmente entre os herdeiros necessários, quer dizer, daqueles que tenham uma porção hereditária garantida pela lei e da qual o autor da herança não pode privá-los, senão através de deserdação.

No entanto, como bem assevera Mario Roberto Carvalho de Faria,

a colação não traz o bem para o espólio, nem aumenta a parte disponível do testador. As liberalidades já feitas em vida constituem negócios jurídicos perfeitos e que já produziram seus efeitos legais. (*Direito das sucessões - teoria e prática de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.)

Assim sendo, o fato é que, em não sendo aumentada a parte disponível, não poderão os eventuais credores do espólio exercer qualquer pretensão quanto ao referido bem colacionado. Conforme salientado, a doação é negócio jurídico perfeito, de eficácia imediata. Logo, não pertence tal bem ao acervo e não poderá nele ser computado. A doação deverá “voltar” apenas para a efetiva composição da legítima.

Assim e nesse contexto, não vislumbro o direito à nulidade do contrato de compra e venda almejado pelos apelantes, porquanto a colação não desconstitui a doação; assim, entendo injustificável o impedimento junto às matrículas dos imóveis doados e que foram vendidos aos embargantes.

Ainda quanto ao valor dos imóveis em litígio, a questão deve ser decidida nos autos da ação principal,

inventário, e não na presente, que envolve terceiros estranhos a ela.

Deixo de acolher, por fim, o pedido aduzido em contrarrazões, de aplicação aos apelantes da penalidade para recursos meramente protelatórios.

É que não estão presentes os requisitos para tanto, haja vista que o recorrente, com a interposição do presente recurso, pretendeu, tão somente, ver sua tese rediscutida por este Tribunal.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelos apelantes.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.